

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Estupro. Violência presumida, em face da idade da vítima.
Se o pai desta tem sua pobreza jurídica atestada pela autoridade policial (cuja afirmativa nenhuma prova contrária veio elidir), a representação por ele feita legítima o Ministério Público para a persecução penal do ofensor, embora se tenha antes formulado irrelevante queixa, que não chegou a ser recebida e resultou prejudicada com a denúncia e seu recebimento. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. Rejeição, também, da de nulidade de ação penal pública — onde inexiste extinção da punibilidade pela decadência — por não se ter observado o princípio da indivisibilidade da ação, o que não escarreia aquela consequência. E tampouco se reconhecem no caso cerceamento da defesa, por admissão de assistente do MP, devidamente legitimado ad processum, ou extinção da punibilidade por pretendida renúncia, da qual não cabe falar, tratando-se de ação pública. No mérito, convincente a prova, confirma-se a sentença condenatória, que fixou pena no mínimo aplicável, considerada a continuação da prática delituosa.

Vistos estes autos, da apelação criminal nº 3.563, em que é apelante T. P. C. C., sendo apelada a Justiça:

Acordam os Juízes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por votações unâmes, rejeitar toda a matéria preliminar argüida e, no mérito, negar provimento ao recurso, determinando se expeça mandado de prisão. Custas pelo apelante.

Incorporaram-se a este acórdão o relatório de fls. 100/101v. e a sentença de fls. 65/69.

Rejeitaram, como se disse, todas as preliminares suscitadas, mas improcedentes.

Ilegitimidade do MP, não ocorre. Houvera, é certo, anterior à denúncia, queixa-crime (apenso) contra o réu, porém não recebida e que não apresenta relevância. Não se sabe se o advogado então constituído (procuração a fls. 4 do apenso, que destrói a alegação de cerceamento da defesa, pois foi a substabelecida a fls. 49 destes autos), não se sabe se esse advogado cobrava honorários. De qualquer modo, a pobreza jurídica foi atestada pela autoridade policial (fls. 8) em março de 1976, sendo essa a prova que o réu devia elidir com prova contrária, não produzida. O atestado é suficiente (CPP, art. 32, § 2º) e a presunção ainda favorece o autor da representação (ferroviário auxiliar, residente em Bangu). Registrada a notitia criminis na 34.^a Delegacia Policial (fora ele para lá encaminhado pelo Dr. Defensor Público junto ao Juízo de Menores, com o ofício de fls. 6, despachado na mesma data), parece não ter havido indagação sobre a situação econômica do interessado e não ter este exibido o atestado de fls. 8, datado de 23-03-76. A certa altura, reduziu-se a termo a representação e fez-se o inquérito, ao qual sobreveio a denúncia. Pouco importa a promoção de fls. 44, se havia o atestado de pobreza. E a petição de fls. 47 esclarece que a advogada substabelecia la funcionar gratuitamente. Ainda que o pai da menor pagasse ao advogado anterior, teria verificado, é intuitivo, que não podia fazê-lo, ou continuar fazendo, sem prejuízo do seu sustento. Presumida a violência (CP, art. 224, a), o MP agiu, portanto, rigorosamente em acordo com o artigo 225, § 1º, I, e § 2º, do dito Código.

Indivisibilidade da ação penal. Traduz uma noção teórica de justiça, para que não fiquem impunes os co-autores de crimes. Imposta ao querelante e garantida pela vigilância do MP (CPP, art. 48) no caso de ação privada (que obedece a critério de oportunidade), a fim de que o particular não disponha caprichosa, discriminatoriamente, do *jus puniendi* estatal, vigora, implícita, em relação também a ação pública, por força do princípio da legalidade, segundo o qual o MP deve pro-

mover a perseguição penal, ao conhecer da existência de qualquer crime. Mas, diversamente do que pode acontecer com a ação privada, a inobservância do princípio da indivisibilidade jamais terá a conseqüência de anular ação penal pública, onde inexiste extinção da punibilidade por decadência, renúncia ou perdão. A qualquer momento, enquanto não consumada a prescrição, pode ser instaurada outra ação penal contra os agentes não incluídos na primeira ação. A pluralidade de processos continentes foi até prevista pelo CPP, no artigo 82. Tudo o que vem de ser dito já foi, aliás, superiormente exposto em acórdão da lavra do eminentíssimo Juiz Jorge Alberto Romeiro, na apelação n.º 8.384, julgada em 29-07-77 pela Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Alçada do antigo Estado da Guanabara (A.T.A. — 12/237).

Não há, por último, como reconhecer extinção da punibilidade por pretendida renúncia, uma vez que se trata de ação pública. Não chegou a instaurar-se ação privada, que ficou só em projeto, pois a queixa não chegou a ser recebida.

Quanto ao mérito, merece manter-se a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, adotados como razões de decidir. Sobre eles não prevalecem os do recurso, insistente em argumentação já repelida, e bem, pelo Dr. Juiz de primeiro grau. A prova não deixa dúvida sobre o fato, em sua materialidade e autoria, nem sobre a culpabilidade do réu, a quem foi imposta pena no mínimo legal.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1978.

Bandeira Stampa, Presidente sem voto.

Pedro Lima, Relator.

I TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1.ª Câmara Criminal

Apelação Criminal n.º 16.562

Relator: Juiz Jorge Alberto Romeiro

Apelação criminal interposta pela Defensoria Pública contra sentença condenatória transitada em julgado para réu revel. Defensor constituído e defensor dativo.

O art. 153, § 15, da vigente Constituição Federal, que reproduz o art. 141, § 25, da Constituição de 1946, não abrogou o art. 392 e seus incisos do Código de Processo Penal. Jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Não conhecimento do recurso.

Vistos e relatados estes autos de apelação criminal n.º 16.562, em que figuram, como apelante a Defensoria Pública por Nilson Gonzales e, como apelado, o Ministério Público:

Acordam os Juízes da 1.ª Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado do Rio de Janeiro (antigo Estado da Guanabara), unanimemente e em preliminar arguida de ofício pelo Presidente e Relator, em não conhecer do recurso interposto pela Defensoria Pública, por haver transitado em julgado a sentença recorrida condenatória contra o réu que, sendo revel e havendo sido citado por edital, para ciência da mesma, não compareceu a juízo (fls. 52).

É certo que a Defensoria Pública justificou oralmente seu recurso, na sessão de julgamento, com acórdão da egrégia Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, proferido em 11-10-1977, no recurso extraordinário n.º 87.221 deste Estado, onde foi admitida apelação de réu revel interposta pela Defensoria Pública, sem que aquele a ratificasse.